

<https://dx.doi.org/10.23925/RFID.v2i2.55603>

REFLEXÕES SOBRE A EUGENIA À LUZ DA HISTÓRIA E DO DIREITO

REFLEXIONS TOWARDS EUGENICS IN LIGHT OF HISTORY AND THE LAW

ISABELLA GARCIA

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
SÃO PAULO

PEDRO FERREIRA BEREZOVSKY

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
SÃO PAULO

LETÍCIA LUPINACCI DE OLIVEIRA

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
SÃO PAULO

RESUMO: O presente artigo propõe examinar o surgimento e desenvolvimento da eugenia durante a história, demonstrando-se a evolução de sua tutela pelo Direito através de uma visão crítica e ampla sobre seus impactos na realidade social. O objetivo consiste em apresentar como os episódios eugênicos, vistos sob o prisma de um processo social complexo, foram compactuados por diversas vezes ao longo da história da humanidade, inclusive, à nível global. Ainda, buscou-se destacar as influências eugênicas na realidade brasileira traduzidas no direito pátrio, em confronto ao paradigma constitucional contemporâneo fundado no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, incompatível com qualquer método de melhoramento de características genéticas dos indivíduos. Para tanto, foi empregado o exame de bibliografia teórica e doutrinária colecionada ao exame de modificações promovidas em diversos textos legislativos, juntamente da análise de decisões judiciais e descrição de casos nacionais e internacionais, além de fontes primárias referentes às épocas de estudo. Concluindo então com a introdução dos aparentes novos paradigmas eugenistas no contexto atual de inovações tecnológicas, em especial, mecanismos de alteração genética.

PALAVRAS-CHAVE: Eugenia, Influência global, Direitos humanos

ABSTRACT: This article aims to examine the rising and development of eugenics along time, demonstrating how it is enforced or repelled by the law with a critical and ample view of its impacts on social reality. Our purpose consists in introducing how eugenic episodes, as a complex social process, were promoted many times throughout history, including at a global level. Furthermore, we intend to bring light to the eugenic influences in the brazilian reality translated on the law, confronting them to the contemporary constitutional paradigm of human dignity, inconsistent with any method of genetic improvement. In doing so, theoretical and technical bibliography was studied alongside analyses of judicial orders and descriptions of national and international court cases, besides primary references linked to the time of study. Finally, our conclusions point towards the seeming new eugenic paradigms in the current context of technological innovations, especially, mechanisms of genetic alteration.

KEYWORDS: Eugenics, Global influence, Human Rights.

RFID, São Paulo, v. 2, n. 1 p.30-59, ago.-dez. 2020

Todo conteúdo Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito está sob Licença Creative Commons CC -By 4.0

INTRODUÇÃO

O presente artigo procura abordar o tema da eugenia, que pode ser definida, em um primeiro momento, como uma construção social responsável por estudar agentes capazes de aprimorar ou “empobrecer” as qualidades raciais. No período anterior ao surgimento do termo “eugenia”, cunhado inicialmente por Francis Galton, é possível observar a influência lógica de um pensamento etnocêntrico levado a cabo e reproduzido a partir das bases teóricas do evolucionismo darwinista. No mais, tem-se o advento do racismo científico, que buscou comprovar tecnicamente que alguns seres eram inferiores aos outros, a partir do objetivo de legitimar sob pano de ciência uma ideologia preconceituosa e discriminatória.

No decorrer da pesquisa, descrevem-se os diversos contextos históricos em que a eugenia foi aplicada, tal qual na Alemanha Nazista, nos Estados Unidos da América e até mesmo no Brasil. Busca-se a conscientização de como a eugenia causou malefícios discriminatórios à população mundial, por meio de provas históricas e efeitos irreparáveis. Outrossim, há a intenção de demonstrar os variados cenários em que a eugenia foi aplicada, além de apresentar as facetas contemporâneas e novas possibilidades de surgimento do paradigma eugenista.

A pesquisa do artigo envolveu o raciocínio dedutivo com a análise de obras sociológicas, filosóficas e jurídicas, conteúdo doutrinário, institutos e exemplos do direito comparado, bem como textos históricos e científicos junto da análise de decisões judiciais e casos de Cortes nacionais e internacionais.

1. DAS BASES SOCIO-TEÓRICAS DO PENSAMENTO EUGENISTA

1.1 DARWINISMO SOCIAL, ANTROPOLOGIA E ETNOCENTRISMO

Sob análise preliminar, parece pertinente localizar historicamente o pensamento eugenista como decorrente de uma lógica pré-estabelecida e não como um ponto de inflexão alheio à conjuntura social da época como um todo. Desde o início do período colonialista com a expansão ultra marítima europeia, em decorrência do choque cultural patente entre as civilizações europeias e as civilizações, em especial, americanas,

ascendeu o pensamento antropológico como meio de estudo e compreensão das diferenças socioculturais dos povos “descobertos” pelo colonizador.

Durante todo o século XIX, a emergência de associações de estudos do homem, com objetivos científicos e/ou políticos mobilizava os pensadores e filósofos europeus em disputas intelectuais e políticas acerca dos métodos, orientações e enfoques destinados ao “estudo do homem”, aliados a reflexões sobre a chamada “história do progresso humano”.

Com especial influência do pensamento evolucionista, surgiram as teorias hoje associadas ao chamado darwinismo social, fundadas sobre a apropriação das concepções darwinianas para a justificação de questões de cunho social ou como fundamento para explicar a sociedade estratificada produzida, na época, pelo capitalismo industrial.

O conglomerado teórico sob tal denominação pode então ser sintetizado como a aplicação dos conceitos da teoria da seleção natural na sociedade humana, implementando a noção de diferenças entre os povos, que supostamente eram dotados de diversas aptidões inatas. Conforme salientou Jacques Ruffié, *“ao propor um modelo fundamentado em diferenças, lutas, dominância e sujeição, o darwinismo legitimou as desigualdades sociais e raciais, sendo isto considerado o próprio motor do progresso”* (RUFFIÉ apud ALBUQUERQUE, 1997, p. 51).

Em semelhante linha de raciocínio, desponta a antropologia evolucionista que pregava o método comparativo para o entendimento dos povos “extra-europeus” sob o prisma eurocêntrico de um universalismo cultural, sugerindo a reunião de todas as sociedades conhecidas em uma única escala evolutiva ascendente. Nessa égide, o conceito de evolução passa a orientar a interpretação dos fatos sócio-culturais, como uma forma particular de se pensar as diferenças entre grupos sociais associada à ideia de progresso.

Nomes como Lewis Henry Morgan (1818-1881), Edward Burnett Tylor (1832-1917) e James George Frazer (1854-1941), consagrados como “pensadores de gabinete” por tecerem suas análises com base em dados coletados por outros sujeitos, tais como viajante e administradores coloniais - foram os grandes responsáveis pelo desenvolvimento teórico das referidas hipóteses, visando estabelecer o rito único dos estágios de evolução e desenvolvimento das sociedades humanas por meio da definição de leis gerais, na esteira do positivismo em voga à época.

Conforme Morgan:

“Como a humanidade foi uma só na origem, sua trajetória tem sido essencialmente uma, seguindo por canais diferentes, mas uniformes, em todos os continentes, e muito semelhantes em todas as tribos e nações da humanidade que se encontram no mesmo status de desenvolvimento. Segue-se daí que a história e a experiência das tribos indígenas americanas representam, mais ou menos aproximadamente, a história e experiência de nossos próprios ancestrais remotos, quando em condições correspondentes.

[...]

As principais instituições da humanidade tiveram origem na selvageria, foram desenvolvidas na barbárie e estão amadurecendo na civilização”. (MORGAN apud CASTRO, 2016, p.12-24)

Sob esse aspecto, o homem dito selvagem era compreendido como um “documento humano”, ou um registro de todos os esforços que o homem europeu havia galgado para chegar ao estágio da civilização, tendo-se como base a proposta de um paralelismo evolutivo, isto é, uma ideia temporal linear e uniforme, de direção única e que obrigatoriamente rumava à sociedade europeia, como a mais avançada e civilizada.

Consequentemente, verifica-se a proposição de uma espécie de ciência etnocêntrica (e, neste caso, eurocêntrica) que operava através de uma diferença intrínseca ou, em seu lugar, por uma diferença temporalmente localizada, justificando os interesses imperialistas e a própria ação colonizadora como um auxílio capaz de acelerar o desenvolvimento e “civilização” destas sociedades chamadas primitivas, ou “fardo do homem branco” nos termos de Rudyard Kipling.

Muito além de mero preconceito, o etnocentrismo replicado pelo evolucionismo social pode então ser entendido como a negação do “Outro” enquanto tal, uma vez que, conforme Paulo Menezes a compreensão do diferente como primitivo, sub-humano, ou seres humanos de segunda classe, é pretexto e efeito de uma relação de dominação, por sua vez, fundada na análise ou julgamento (comparativo) de povos e culturas pelos padrões de uma respectiva sociedade, que servem de critério para aferir até que ponto são corretos e humanos os costumes alheios. (MENESES, Paulo.p.19).

Dessarte, além da eliminação do diferente por meio de verdadeira “limpeza étnica”, a rejeição e posterior dominação do “Outro” assume ainda a forma de assimilação, ou seja, extirpação da alteridade que o constitui como o outro, em verdadeiro processo impositivo de homogeneização, bem como a forma oportunista de utilizar sua

alteridade como pretexto para a opressão, de maneira que a diferença passe a constituir o “título que legitima a dominação e a exploração” (MENESES, Paulo.p.20).

Segundo Robert John, partindo-se de uma ampla noção de etnocentrismo como “norma etológica como comportamento comparável entre espécies” (tradução nossa) (JOHN, Robert, 2002. p.6.) ideias como nacionalismo, mestiçagem, racismo, xenofobia, e colonialismo podem ser entendidos como decorrências lógicas do conceito, sendo a eugenia apenas mais uma forma de concretização do paradigma etnocêntrico, reproduzida historicamente sob forma de dizimação ou exclusão. Logo, não é mera coincidência que os grandes alvos da eugenia durante a história tenham sido grupos étnicos socialmente minoritários, previamente submetidos a estruturas de exploração e dominação.

1.2. RACISMO “CIENTÍFICO”

De forma semelhante, também na esteira do positivismo, as questões ligadas à raça se tornaram centrais nos debates acadêmicos do século XIX. Partindo de uma nova corrente de pensamento que entendia as raças como hierarquizadas e biologicamente divididas em espécies distintas, a ciência passou a explicar as diferenças morais, intelectuais e psicológicas entre as raças humanas como uma forma legitimização da discriminação racial.

Georges Vacher de Lapouge (1854-1936), em sua obra *L'Aryen: Son Rôle Social* (1899), buscou estabelecer as ligações entre o darwinismo social e o racismo científico, tendo transplantado, do âmbito biológico ao âmbito cultural, a categorização dos povos como superiores e inferiores: considerou a sociedade industrial como civilizada e mais evoluída, e as demais sociedades como primitivas. Ao lado de Lapouge, Arthur de Gobineau (1816-1882) deu um grande impulso a esse tipo de pensamento com seu livro *Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas* (1853) que, meio século depois, tornou-se uma obra essencial para a fundamentação das teorias raciais europeias.

Concomitantemente ao cientificismo racista da época, houve o surgimento do discurso do estigma, que também serviu como apoio ideológico para a naturalização das desigualdades e a legitimação da segregação e do genocídio de certos grupos sociais. Em sua definição, o estigma é uma marca visível, responsável por assinalar uma distinção capaz de isolar e, ao mesmo tempo, reunir aqueles que possuem a mesma peculiaridade.

Os estigmas, após serem socialmente instituídos e individualmente internalizados, passam a ser naturalizados na sociedade, servindo como base para o estereótipo e o preconceito. O primeiro pode ser entendido como o enquadramento de certas pessoas em categorias previamente definidas a partir da identificação de comportamentos específicos, e o segundo, por sua vez, como o julgamento ou opinião formados antecipadamente, sem maior ponderação. Assim, na base dos estereótipos, preconceitos e exclusões, há sempre um estigma que os sustenta.

Sobre o tema, Rosana Lima Soares escreveu:

“A partir dessas operações discursivas – estigmas, preconceitos, estereótipos – chegamos aos atos cotidianos de discriminação, que isolam e segregam aqueles que carregam as marcas (os estigmas) de sua condição, excluindo-os, afastando-os, desviando-os, tornando-os incompatíveis, abandonando-os, privando-os, despojando-os e, no limite, eliminando-os de fato do convívio social”. (SOARES, 2009, p. 3)

O darwinismo social se materializou como discriminação racial, isto é, como tratamento diferenciado a membros de grupos racionalmente identificados, segregando a sociedade e constantemente excluindo os indivíduos estigmatizados. Todavia, é importante esclarecer que a discriminação tem como requisito fundamental o poder, “*sem o qual não é possível atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça*” (ALMEIDA, 2019, p. 23). Nessa lógica, Hannah Arendt escreve:

“Toda ideologia que se preza é criada, mantida e aperfeiçoada como arma política e não como doutrina teórica [...] Seu aspecto científico é secundário. Resulta da necessidade de proporcionar argumentos aparentemente coesos, e assume características reais, porque seu poder persuasório fascina também cientistas, desinteressados pela pesquisa propriamente dita e atraídos pela possibilidade de pregar à multidão as novas interpretações da vida e do mundo. É graças a esses pregadores 'científicos', e não a quaisquer descobertas científicas, que não há praticamente uma única ciência cujo sistema não tenha sido profundamente afetado por cogitações raciais”. (ARENDR, 2012, p. 235)

Como percebeu a autora, o rompimento com a verdade converteu a base teórica do darwinismo em uma ideologia que construiu um mundo fictício, repleto de estigmas, estereótipos, preconceitos e discriminações. O verdadeiro, por sua vez, passou a ser tudo aquilo que a ideologia totalitária afirmava como realidade, sem levar em consideração sua consistência teórica.

Essa tentativa de união das ciências naturais a outras ciências, na busca de uma compreensão total do fenômeno humano, nos mostra como a ideologia racial acompanhou

o desenvolvimento das nações europeias até o momento em que se transformou em uma arma destrutiva, servindo como base para uma ideologia de dominação e como uma justificativa perversa e nefasta para diversas questões do século XIX e XX.

Assim sendo, deve-se ter em conta não apenas que as origens do pensamento eugenista são decorrência de concepções discriminatórias pré-existentes e historicamente desenvolvidas, como também a própria eugenia corresponde antes a uma construção social, como toda ciência – ainda que pseudociência. A eugenia pode ser compreendida, portanto, como meio para um fim, quer dizer, em torno da busca de comprovações e fundamentos biológicos para a reprodução de concepções discriminatórias sob o pano da legitimidade científica.

2. CONTEXTO HISTÓRICO

O contexto de surgimento do pensamento eugênico tem lugar no final do século XIX. Nota-se que, na Inglaterra, a Revolução Industrial ainda era recente e seus efeitos de mudança na sociedade eram fortemente sentidos. Nessa época, a segregação era grande, a desigualdade social era presente no âmbito de vida do proletário e dos burgueses, que comandaram a revolução. No mais, os operários tinham péssimas condições de trabalho, pouquíssimos direitos garantidos e o "salário" recebido pelo trabalho nas fábricas quase não conseguia fornecer um sustento mínimo.

Logo, a pobreza era predominante, e o dinheiro concentrava-se nas mãos de poucos. Com o passar do tempo, as cidades tiveram um crescimento desordenado, os impactos ambientais foram fortemente sentidos. Isso porque as cidades que abrigaram a Revolução Industrial não estavam preparadas para receber várias pessoas em um período tão curto. Os lugares e moradias eram superlotados pelas pessoas que saíram do campo e foram para a cidade na procura de oportunidades e de uma vida melhor. O saneamento básico era pífio, o que acabou por ocasionar a proliferação de muitas doenças.

Foi nesse contexto, que Francis Galton visualizou uma parte populacional oprimida, pobre e "fraca", e pensou em uma evolução por seleção natural com o fim de que a riqueza, saúde e beleza fosse predominante. A elite inglesa passou a ser influenciada por Galton e acreditar na degeneração social.

Dessa forma, com o propósito de aplicar os pressupostos da teoria da seleção natural ao ser humano, Francis Galton, primo de Darwin, em 1883, reunindo duas expressões gregas, cunhou o termo “eugenia” ou “bem-nascido” (Black, 2003, p. 56).

Assim, a eugenia passou a indicar as pretensões galtonianas de desenvolver uma ciência genuína sobre a hereditariedade humana que pudesse, através de instrumentação matemática e biológica, identificar os melhores membros – como se fazia com cavalos, porcos, cães ou qualquer animal –, portadores das melhores características, e estimular a sua reprodução, bem como encontrar os que representavam características degenerativas e, da mesma forma, evitar que se reproduzissem (cf. Stepan, 1991, p. 1).

Para Galton, a eugenia consistia no “*estudo dos agentes sob o controle social que podem melhorar ou empobrecer as qualidades raciais das futuras gerações seja física ou mentalmente*”. Ele, ao cunhar o termo eugenia, tinha a certeza de que os dados que comprovariam a sua ciência surgiriam do trabalho de registro e análise estatística das características que os progenitores e os seus ancestrais transmitiram à prole (cf. Cowan, 1972, p. 512). Conforme o antropologista, a transmissão das características não se limitava apenas aos aspectos físicos, mas também à habilidades e talentos intelectuais.

Assim, com o escopo de estabelecer um conjunto de dados empíricos que justificassem a hereditariedade, Galton abriu o seu Laboratório Antropométrico, no qual procurou registrar, através de questionários, características físicas e intelectuais, oferecendo recompensas em dinheiro para a história familiar mais abrangente. A partir disso, concluiu que, não havendo condições ambientais que favorecessem cruzamentos entre indivíduos com características antagônicas, o que ocorre é a continuidade de certas características quer físicas, quer intelectuais.

No Congresso Demográfico de 1894, Francis Galton introduziu o que considerava a “*decadência racial inglesa*”, a qual revelava, que em pouco tempo as classes menos dotadas suplantariam, em fertilidade, as classes mais bem dotadas. Tal fato pedia que não somente os intelectuais, mas principalmente o Estado, tomasse uma série de medidas eugênicas de melhoramento da população, através do estímulo ao matrimônio dos membros mais abastados da sociedade e da restrição dos casamentos entre indivíduos menos dotados.

Desse modo, para Galton, a análise tanto das características fisiológicas, quanto dos talentos, através da utilização de ferramentas estatísticas, revelaria que a frequência

com que eram mantidas nas sucessivas gerações, em alguns casos, uma verdadeira dinastia de talentos, não poderiam ser apenas uma coincidência, mas sim a evidência de uma regularidade natural ou biológica.

Outrossim, Galton defendia que o controle reprodutivo seria um método eficaz para garantir a melhora geral da raça humana e, conseqüentemente, ao minimizar os comportamentos considerados viciosos ou degenerescentes, as condições sociais também se reverteriam na direção de uma melhora generalizada. Nesse sentido, melhorar as condições sociais seria o resultado de medidas eugênicas. Assim, ao ampliar a proliferação das melhores qualidades e impedir a das piores, as condições sociais problemáticas sofreriam uma melhora substancial. Isto pois, achava que as características humanas não eram produto da instrução ou do meio, elas já estariam presentes nos indivíduos desde o seu nascimento; seriam inatas.

2.1. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Segundo o historiador da Universidade de Yale, Daniel Kevles, "muita gente associa a palavra 'eugenia' aos nazistas e ao Holocausto. Mas isso está errado. Na verdade, Hitler aprendeu com o que os EUA haviam feito". Até a virada do século, a ideia de Galton estava se disseminando pelo mundo. Assim, começou a enraizar-se nos Estados Unidos em parte porque nessa época as pessoas estavam preocupadas com o que estava acontecendo com suas cidades.

Os mais notáveis financiadores do movimento eugenista foram industriais travestidos de filantropos, que confiavam nos princípios biológicos de vertente eugenista, e que tais fundamentos seriam os responsáveis por solucionar alguns dos “problemas” sociais da época. (Góes, Weber Lopes' 2015).

Nos Estados Unidos da América, conforme afirma Edwin Black (2003, p. 194), tais princípios “eram aprovados pelos mais brilhantes pensadores, financiados pelos mais ricos capitalistas. Eles previam que milhões de americanos incapazes seriam recolhidos e encarcerados em colônias, fazendas ou campos”.

É sabido que a Eugenia se originou na Europa, entretanto, foi a partir desses grandes financiamentos que surgiram nos EUA que o movimento obteve sucesso. Conforme mostra Black (2003), os Estados Unidos estavam dispostos para a eugenia,

antes que a eugenia estivesse disposta para os Estados Unidos. Isso, pois, no país, a prática de aniquilamento dos “insignificantes” data do fim da escravidão, a partir da consolidação das instituições de caráter racista, como a Ku Klux Klan, e outras ações de perseguição aos “delinquentes” e “criminosos”

A teoria deu àqueles que estavam aterrorizados com o que viam nas ruas uma estrutura biológica para a compreensão da situação: tudo se resumia a problemas hereditários. No entanto, não era precisamente a isso que Galton se referia: para o vitoriano, a eugenia tratava de fomentar a reprodução de gênios.

Foi nos Estados Unidos que a eugenia ganhou contornos mais negativos: o controle de quem se reproduziria e quem não teria esse direito, acreditavam que o país estava se “degenerando” (palavra usada na época), devido ao fenômeno da imigração e o pós-guerra. Além disso, segundo Black:

Para inflamar mais ainda aquele tempo, distúrbios raciais e rivalidades étnicas irromperam nas cidades. Afro-americanos, de volta aos quartéis da Primeira Guerra Mundial, estavam cansados do racismo; eles queriam algo semelhante a direitos. Ao mesmo tempo, a Ku Klux Klan emergiu com destaque jamais visto. A ameaça do bolchevismo preocupava o governo e o homem comum. O Alarme Vermelho no verão de 1919 opôs um ismo contra o outro. O marxismo, o comunismo, o bolchevismo e o socialismo jorraram na consequência americana, competindo com o capitalismo. Os distúrbios raciais contra os afro-americanos, a violência do populacho contra os anarquistas italianos, e alguns conhecidos agitadores políticos incendiaram a nação. Um homem chamado J. Edgar Hoover foi nomeado para investigar subversivos, principalmente estrangeiros. (BLACK, 2003, p. 211-213).

Em 1907, o Estado de Indiana adotou a primeira lei de esterilização compulsória do mundo. Entre 1907 e a década de 1960, mais de 64 mil americanos considerados “inaptos” evolutivamente foram castrados com anuência das autoridades. Eram alcoólatras, esquizofrênicos, epiléticos, criminosos, prostitutas, entre outros. Essa modalidade de eugenia era chamada de negativa. Um relatório sobre o resultado da prática na Califórnia – recordista de esterilização entre os 32 Estados que a adotaram – serviu de inspiração para os oficiais nazistas que implantaram a prática do outro lado do Atlântico.

Também havia a eugenia positiva: incentivar a reprodução dos aptos. Tornaram-se comuns as Fitter Family Fairs (“feiras de famílias mais aptas”, em português), em que casais com genes supostamente bons eram exibidos em pódios e ganhavam medalhas com a seguinte frase bíblica: “Tenho uma bela herança” (Salmo 16:6). Além desses, também

havia concursos nas universidades, e os jovens mais privilegiados eram incentivados sobre o "dever de se reproduzir".

Um dos símbolos da eugenia americana foi Charles Davenport, que criou, em 1910, o Eugenics Record Office (Escritório de registro da Eugenia) – o centro de pesquisa em Cold Spring Harbour, Nova York, que encabeçou os esforços de higienização genética. Davenport foi o responsável por convencer instituições a financiar o movimento eugenista nos EUA e posteriormente no mundo.

No centro de pesquisa as informações eram coletadas, processadas e arquivadas. Sua finalidade era registrar os antecedentes genéticos dos americanos, com dados relacionados às linhagens “desejáveis”, por meio de uma árvore genealógica chamada de *pedigree*. O principal objetivo era colher informações de instituições, como asilos, escolas públicas e hospitais, e, posteriormente, fornecê-los ao Estado para servir de subsídio às leis eugenistas.

Além disso, Charles Davenport elaborou um relatório concernente à situação da “evolução humana” para a *Carnegie Institution*, indicando, no documento, que o destino da América estaria na criação de uma “raça superior e nórdica” (BLACK, 2003, p. 92). Numa das passagens do documento, Black (2003, p. 93) reproduziu a seguinte afirmação de Davenport:

“Nós temos neste país um grave problema negro”, escreveu, “Uma raça cujo desenvolvimento mental é, em média, muito abaixo da educação do indivíduo, produzir uma raça aperfeiçoada, para que seja possível ao menos esperar que a mente do negro seja tão educável, tão elástica, tão original e tão produtiva quanto a de um caucasiano? Ou devem as futuras gerações, indefinidamente, recomeçar do mesmo plano inferior e produzir os mesmos resultados precários? Nós não sabemos; não temos a informação necessária. A ‘opinião’ que prevalece diz que devemos enfrentar a última alternativa. Se isso acontecer, será melhor exportar a raça negra imediatamente”.

Ainda, é importante citar que em 1927 foi emitida uma decisão sobre a constitucionalidade da esterilização por eugenia. O caso *Bucks versus Bell* ficou famoso na Suprema Corte e representou um ponto de inflexão na história da eugenia nos Estados Unidos.

Carrie Buck era uma jovem interna na Colônia Estatal de Virginia para Epiléticos e Débeis Mentais. O superintendente era John Bell, que queria impedir que ela tivesse filhos. O caso chegou à Suprema Corte, e os juízes, depois de aceitarem que tanto ela

como a mãe eram "débeis mentais e promíscuas", votaram 8 a favor e 1 contra por sua esterelização.

Além de determinarem que isso era constitucional, os juízes ainda afirmaram que seria "irresponsável" não fazê-lo. A decisão escrita pelo juiz Oliver Wendell Holmes Junior em 2 de maio de 1927 dizia que seria o melhor a se fazer, em vez de “esperar para executar os descendentes degenerados por algum crime ou deixar que morram de fome por causa da imbecilidade a sociedade possa prevenir aqueles que são manifestadamente inaptos de se reproduzirem (...)”.

Se a eugenia era popular antes do julgamento, a partir de então, era lei, e nos anos 30 a esterilização disparou. Os surdos, cegos, epiléticos, "débeis mentais" e até pobres eram esterilizados, já que a pobreza tinha seu próprio diagnóstico médico: o pauperismo. Qualquer pessoa considerada um obstáculo para a sociedade estava em risco. Estima-se que cerca de 60 a 70 mil indivíduos foram esterilizados nos Estados Unidos.

Por fim, outra característica marcante do movimento eugênico norte-americano foi o racismo. Os eugenistas pregavam a ideia da superioridade racial dos brancos, o que causava uma “antipatia natural” contra todos aqueles que não eram desta “raça”. Esse ideal levou à elaboração de diversas leis prevenindo a imigração de não nórdicos e latinos.

3. DA INFLUÊNCIA EUGÊNICA A NÍVEL GLOBAL

3.1. ALEMANHA NAZISTA

É de conhecimento geral que a eugenia caracterizou o regime nazista. Entretanto, como supramencionado, somente depois que a eugenia se consolidou nos Estados Unidos, a campanha foi transplantada para a Alemanha, em grande medida graças aos esforços dos eugenistas da Califórnia, que publicaram folhetos idealizando a esterilização e os divulgaram para autoridades e cientistas alemães.

Adolf Hitler (1889-1945) atingiu o cargo de chanceler da Alemanha em 1933, com um discurso que reforçava o valor da identidade biológica e propagava os ideais de uma raça pura. Para Hitler, raça e nação eram termos que se equiparavam e, segundo ele, a nação alemã só prosperaria a partir de arianos puros. Para isso, Hitler pregava uma “higienização racial”. Em suas palavras: “O papel do mais forte é o de dominar e não de

fundir-se com o mais fraco, sacrificando assim a sua própria grandeza. Só o fraco de nascimento pode achar esta lei cruel.”

Em *Mein Kampf*, publicado em 1924, Hitler citou a ideologia eugênica americana e mostrou abertamente um profundo conhecimento dessa. “Existe hoje um estado”, escreveu Hitler, “no qual, pelo menos, fracos começos em direção a uma melhor concepção [da imigração] são perceptíveis. É claro que não é nosso modelo da República Alemã, mas dos Estados Unidos.”

Para garantir o domínio ariano (ou prevenir sua fusão ao mais fraco), o partido nazista, logo após a sua ascensão ao poder, criou leis de esterilização, seguidas pelo extermínio dos indesejáveis, que se revelou uma medida economicamente mais viável. Além dos judeus, os indesejáveis eram negros, ciganos, homossexuais e doentes mentais. Estima-se que, devido às práticas eugênicas, cerca de seis milhões de pessoas morreram nos campos de concentração nazistas durante a Segunda Guerra Mundial

O historiador Philippe Burrin descreveu em seu livro “Hitler e os Judeus” como, antes mesmo da Segunda Guerra ter início e dos campos de concentração promoverem a morte em grande escala, Hitler e a sua “elite eugenista” faziam os experimentos para a sua “solução final”. Diz Burrin:

“[...] Solicitado por um casal que lhe pedia para autorizar a morte do filho incurável, Hitler respondeu favoravelmente. Decidiu então que o mesmo destino seria imposto sem apelação a todos os recém-nascidos portadores de deformações ou anormais. No dia 18 de agosto de 1939, uma circular do Ministério do Interior obrigava os médicos e parteiras do Reich a declarar as crianças que sofriam de uma deformidade. Reunidos em seções especiais, elas foram mortas pela injeção de drogas ou pela fome.” (BURRIN, 1990, P.68)

Em outro trecho do livro, Burrin destaca a decisão de aplicar o método eugenista, que era clinicamente tratado pelos nazistas como “eutanasia”, a doentes mentais. Descreve o autor:

“No início do outono de 1939, Hitler decidiu pôr fim também à 'existência indigna de ser vivida dos doentes mentais'. Uma ordem correspondente foi dada inicialmente de forma verbal, depois, no decorrer do mês de outubro, por meio de uma carta cuja data foi antecipada para 1º de setembro de 1939. Hitler não confiou a direção desta operação, impropriamente qualificada de “eutanasia”, a Himmler, mas a uma de suas secretárias, a chancelaria do Führer, cuja tarefa consistia em princípio em receber as solicitações particulares.” (BURRIN, 1990, p. 68-69)

A chancelaria de Hitler passou a desenvolver mecanismos sigilosos de aplicação da eugenia, desde a elaboração de listas de pacientes esquizofrênicos, epiléticos,

paralíticos e psicopatas até a criação de uma empresa destinada a transportar as pessoas dos hospitais para os centros de eutanásia, onde seriam mortas por gás tóxico. Continua Burrin:

“[...] Depois de algumas experiências, foi estabelecido um procedimento uniforme, que consistia em mandar que as vítimas se despissem ou despi-las e levá-las numa sala com falsas duchas onde elas seriam asfixiadas por monóxido de carbono. Os cadáveres eram queimados num forno crematório, depois que lhes eram arrancados todos os dentes de ouro. Um atestado de óbito era enviado às famílias após um processo de complicada camuflagem, a fim de evitar o anúncio simultâneo de inúmeros decessos numa mesma localidade. Em pouco menos de dois anos, a empresa fez mais de 70 mil vítimas.” (BURRIN, 1990, p. 69)

Portanto, a Alemanha de Hitler começou a esterilizar pessoas com deficiência física e mental, em 1934. Em 1939, os alemães começaram a matar pessoas com deficiência, em um programa de “eutanásia forçada”. Médicos usaram o gás inseticida Zyklon B para eliminar 70 mil pessoas “indignas de viver”. O programa foi suspenso após protestos, mas serviu de ensaio para os campos de concentração, onde Zyklon B exterminaria qualquer um que ameaçasse o projeto da raça pura e a consequente “melhora da humanidade”.

As Leis de Nuremberg foram um conjunto de três leis, aprovadas no ano de 1935, que legislavam sobre a miscigenação, a bandeira e a cidadania alemã, as quais contribuíram para a aplicação da eugenia no território alemão. As duas leis que se relacionavam diretamente com o antissemitismo na Alemanha eram a Lei de Proteção do Sangue e da Honra Alemã e a Lei de Cidadania do Reich.

A primeira lei tratava a respeito da miscigenação, proibindo que judeus e não judeus casassem-se, além de proibir também que não judeus tivessem relações sexuais com judeus. Essa lei também afirmava que judeus não poderiam ter empregadas domésticas com idade inferior a 45 anos nem portar as cores do Reich (preto, vermelho e branco).

A segunda tratava a respeito da cidadania, basicamente definindo quem era cidadão e quem não era. Segundo essa lei, todas as pessoas que tivessem três quartos de sangue judeu ou fossem praticantes do judaísmo seriam consideradas judias e automaticamente não teriam direito à cidadania. Com isso, os judeus eram considerados apenas “sujeitos de Estado” e eram pessoas que tinham de cumprir suas obrigações, mas não tinham direito a receber nada do que um cidadão receberia.

Para colocar em prática a eugenia que a Alemanha nazista pretendia realizar, primeiramente foram criados grupos de extermínio. No início a ideia da “solução final” era: “os judeus que não pudessem trabalhar teriam que sumir, e os fisicamente capazes de trabalhar seriam usados como mão de obra em algum lugar na União Soviética conquistada até que morressem.”.

Os primeiros judeus vítimas desse plano foram alvo dos Einsatzgruppen (grupos de extermínio). Esses grupos atuaram na Polônia, nos países bálticos e na parte do território soviético que os nazistas ocupavam. A atuação consistia em promover a limpeza sistemática de judeus dessas áreas por meio de fuzilamentos. Os judeus dessas localidades eram reunidos em um local específico, posicionados nus em frente a uma vala comum e fuzilados um a um até que toda a população judia desses locais fosse exterminada.

A atuação dos grupos de extermínio nos locais citados, como os países bálticos (Estônia, Lituânia e Letônia), levou à morte por fuzilamento milhares de pessoas. Na Lituânia, 114.856 judeus foram mortos; na Letônia, 69.750 judeus foram executados; e na Estônia, foram encontrados 963 judeus e todos eles foram executados. Durante estes fuzilamentos, os grupos de extermínio também executaram outras pessoas, como as que tinham colaborado com os soviéticos.

O fuzilamento organizado pelo Einsatzgruppen que mais ficou conhecido recebeu o nome de Massacre de Babi Yar, quando os judeus de Kiev foram reunidos em um ponto da cidade e fuzilados durante um período de 36 horas. Desse massacre resultaram as mortes de 33.761 pessoas, que foram depositadas em uma vala comum.

A atuação dos grupos de extermínio, no entanto, tinha limites sensíveis aos objetivos nazistas. Em primeiro lugar, por mais eficiente que fosse o Einsatzgruppen, a velocidade com que faziam a limpeza étnica era abaixo do que os nazistas desejam. O segundo consistia em que o envolvimento dos soldados em uma quantidade assombrosa de execuções trazia-lhes graves problemas psicológicos. Esses dois aspectos forçaram os nazistas a pensarem em uma alternativa que fizesse o genocídio de judeus acontecer de maneira mais ágil e impessoal.

Dessa forma, foram criados os campos de concentração. A solução encontrada pelos nazistas foi a de promover a execução de judeus em câmaras de gás, que foram sendo instaladas nos campos de concentração. Além disso, foram construídos seis campos de extermínio cujo intuito era unicamente promover a execução de judeus. A diferença

entre eles é que, nos campos de concentração, os judeus, além de executados, também tinham sua mão de obra explorada ao máximo.

As câmaras de gás para a execução de judeus foi uma ideia exportada do Programa de Eutanásia. Como supracitado, nesse programa, os nazistas executavam os que eram considerados inválidos, ou seja, aqueles que possuíam algum tipo de distúrbio mental ou deficiência física.

Dentre os horrores cometidos nos campos de concentração, destacaram-se a jornada de trabalho extenuante, os maus-tratos diários e as péssimas condições de higiene. Os prisioneiros ficavam em alojamentos abarrotados de pessoas e eram mal alimentados. Execuções sumárias sem motivação aparente aconteciam como forma de tortura psicológica aos prisioneiros, além das execuções nas câmaras de gás.

Os prisioneiros recebiam roupas insuficientes para o inverno, e, na maioria das vezes, elas eram recolhidas em abril (principalmente no caso de Auschwitz) independentemente se o frio tivesse passado ou não. Eles eram obrigados a suportar a enorme quantidade de percevejos e pulgas nos alojamentos. Quando adoeciam, o tratamento oferecido era sempre insuficiente. Na questão médica, também há registros de testes realizados em cobaias humanas por médicos nazistas em diversos campos de concentração.

Os prisioneiros dos campos de concentração foram sendo libertados à medida que os nazistas foram perdendo a Segunda Guerra Mundial. No decorrer em que suas posições no Leste Europeu eram ameaçadas, os nazistas intensificaram a velocidade das execuções de judeus nas câmaras de gás, além de terem tentado ocultar os indícios do genocídio, seja com a destruição de documentos, seja com a exumação dos corpos. Assim sendo, ao fim da guerra, em 1945, seis milhões de pessoas haviam sido mortas nos campos de concentração, a consequência mais conhecida sobre a prática da eugenia atualmente.

3.2. EUGENIA NO BRASIL

A partir de agora, iremos analisar a Eugenia no Brasil, maior país da América Latina e o primeiro da região a ter um movimento eugênico organizado. A partir da mudança da Coroa Portuguesa para o Rio de Janeiro, em 1808, os temas relacionados à raça e miscigenação tornaram-se preocupação da elite luso-brasileira. (STEPAN, NL pp.

338).

A historiadora Nancy Stepan aponta a influência da entrada do Brasil na 1ª Guerra Mundial, ao lado dos aliados, para o desenvolvimento do movimento eugênico brasileiro. Defende que, enquanto na Europa a guerra intensificou o medo de degeneração nacional, no Brasil, gerou otimismo sobre a possibilidade de regeneração nacional.

Em razão do caráter subdesenvolvido brasileiro, e de sua população mestiça, majoritariamente rural e analfabeta, o país representava aos europeus um exemplo de “degeneração tropical” diante da mistura de raças. *Como nação culturalmente dependente, o Brasil era fortemente influenciado pelas idéias raciais da Europa, da França em especial.* (STEPAN, NL pp. 338).

As teorias raciais, em meados do século XIX, eram prestigiadas nos Estados Unidos da América e no continente Europeu. A grande quantidade de livros e artigos produzidos a esse respeito na época alcançou o Brasil no início do século XX, e teve solo fértil para se desenvolver diante da situação política, social e econômica do país.

No cenário social, havia muita miséria e condições sanitárias precárias, além da recente abolição da escravatura (1888), o que gerou um processo imigratório para as capitais, compondo um contingente de pessoas à procura de moradia e trabalho. *“E, particularmente a partir da abolição em 1888 e da proclamação da Primeira República no ano seguinte, a ciência emergira como ferramenta de autoridade cada vez maior para interpretações sociais e – especialmente – raciais.”*

Tal processo migratório influenciou a perspectiva econômica, tendo em vista a súbita industrialização e urbanização. No cenário político, por sua vez, constata-se que a recente instauração de uma República no país (1889), e os modelos de pensamento que a nortearam, traziam uma ânsia por desenvolvimento, progresso e modernização.

A vista disso, o pensamento eugênico europeu serviu de modelo para a tentativa de desenvolvimento almejada pela elite nacional. Linhas de pensamento como a do darwinismo social, positivismo, evolucionismo e a busca incessante pelo progresso foram perpetuadas, atreladas ao cientificismo emergente, deram origem ao movimento eugênico brasileiro.

Apesar de já no fim do século XIX existirem cientistas que defendiam a abordagem eugênica no Brasil, como Raimundo Nina Rodrigues (1862-1906), foi só no início do século XX, com a mobilização de um grande contingente de médicos e

professores das faculdades de medicina a favor da eugenia, que esta ganhou grande atenção da sociedade brasileira e classes políticas. As primeiras organizações eugênicas do Brasil surgiram na cidade de São Paulo, em 1918, onde foi inaugurada a “Sociedade Eugênica de São Paulo”.

O médico farmacêutico, Renato Kehl, era o organizador das reuniões da Sociedade, e é considerado “pai da eugenia no Brasil”. Foi criador do Boletim da Eugenia, um jornal que divulgava o movimento eugênico entre a comunidade científica, médicos, intelectuais, políticos, advogados e professores. Afirmava Kehl (1929, p.58), citado por Ricardo Augusto dos Santos (DOS SANTOS, Ricardo Augusto, 2004), que o ideal máximo da nação deveria ser o da regeneração eugênica do povo, o que só poderia ser feito por meio de uma administração moralizadora e patriótico.

Apesar dos esforços de Kehl, que sempre seguiu uma linha da eugenia negativa, em trazer as políticas de segregação e esterilização em massa para o Brasil, o país não aderiu. O pensamento eugênico brasileiro é caracterizado por uma linha neolamarckista e higienista, defendendo que melhores condições sanitárias e educacionais locais, atreladas a melhoria dos indivíduos, geraria melhoras às futuras gerações. Olegário Moura, vice-presidente da Sociedade Eugênica de São Paulo, afirmava que o saneamento e a eugenia representavam ordem e progresso. (DE SOUZA, Vanderlei Sebastião. 2020)

Não obstante, com o objetivo de levar a teoria eugênica à classe política, de modo a aplicar esse pensamento na sociedade, em 1930 foi fundada a “Comissão Central Brasileira de Eugenia”, a qual assessorava as autoridades públicas no aperfeiçoamento eugênico da população.

Ademais, destaca-se a criação, em 1923, da “Liga Brasileira de Higiene Mental” (LBHM), fundada por Gustavo Reidel. A LBHM representou o surgimento de um espaço público para a discussão da eugenia, reconhecida como de utilidade pública pela Câmara dos Deputados, no Decreto no 4.778 de 27 de dezembro de 1923. *“O objetivo original de Reidel para a liga era promover a ‘nova’ psiquiatria para ampliar o escopo da profissão psiquiátrica na vida cotidiana e realizar um programa de higiene mental, particularmente para os pobres e os criminalmente insanos.”* (STEPAN, NL. 2004).

Essa intensa propaganda eugênica gerou inúmeras produções científicas nesse sentido, e, em 1929, a realização, no Rio de Janeiro, do “Primeiro Congresso Brasileiro de Eugenia”, considerado o evento nacional mais significativo para o movimento

eugênico brasileiro. Desse modo, a eugenia ganhou cada vez mais espaço no ambiente político, sendo consolidada durante o Estado Novo, tendo refletido no direito brasileiro da época.

3.2.1. A EUGENIA NO DIREITO BRASILEIRO

Como já foi citado, a eugenia, durante o século XIX, abriu as portas para a importação de ideias científicas europeias e análises sobre a formação da sociedade e suas divisões e organizações, tal como a hierarquização de raças. Dessa forma, o contexto e disseminação das teorias citadas refletiu no direito brasileiro. Como exemplo, os estudiosos Maria Paula de Oliveira Bodo e Reinaldo Braga esclarecem que a Constituição Federal de 1891, promulgada no contexto da República brasileira e após a recém abolição da escravatura, mantinha a diferenciação entre os homens. Ainda, o então Código Penal não vedava a prática do racismo e a discriminação.

A promulgação da Constituição de 1934 também explicitou as propostas eugênicas, as quais foram fortalecidas no país no século XX. Em seu artigo 138, b, a Constituição de 1934 afirmava explicitamente que a União e os entes federados tinham como missão o estímulo à educação eugênica, o que demonstra a clara influência das teorias eugênicas no direito brasileiro.

Ainda, os itens “f” e “g” do mesmo dispositivo legal, ao utilizarem os termos “higiene social”, “higiene mental” e “venenos sociais” destacam o caráter eugênico de que a hereditariedade não seria apenas marcada pelas características físicas, mas também por fatores morais, intelectuais, comportamentais etc. Dessa forma, a educação eugênica poderia gerar possíveis mudanças comportamentais, como, por exemplo, o casamento entre pessoas da mesma classe social e étnica. Na alínea “f”, resta claro que a saúde e a higiene foram tratadas como elementos de ordem genética e não de âmbito social.

O art. 121, §6º, da mesma Constituição, ainda que de forma mais implícita, dizia respeito aos imigrantes, selecionando anteriormente a produção e as condições de trabalho: “A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante (...)”.

Na época, o renomado médico e ex-deputado Miguel Couto foi um grande defensor da implementação do artigo 121 na Constituição, uma vez que entendia que os imigrantes poderiam trazer doenças e características negativas ao país, acarretando uma

maior degeneração de sua população.

O próprio Getúlio, na Assembleia Constituinte de 1933 afirmou:

Todas as grandes nações, assim merecidamente consideradas, atingiram nível superior de progresso pela educação do povo. Refiro-me à educação, no significado amplo e social do vocábulo: física e moral, eugênica e cívica, industrial e agrícola, tendo por base a instrução primária de letras e a técnica e profissional”.

A eugenia institucionalizada no direito brasileiro é notória no discurso em defesa da educação eugênica do parlamentar Pacheco e Silva, em 1934:

No que tange a educação eugênica, e a sua importância na saúde da raça, é o bastante, para demonstrar a sua magnitude, citar uma das proposições da Sociedade Alemã de Higiene Racial. A condição imprescindível para a consecução dos fins da higiene racial é a instrução e a educação eugênicas. Todas as escolas frequentadas pela mocidade devem ter cursos suficientes de Biologia e Eugenia. Todas as escolas superiores devem ser dotadas de cadeiras especiais para o estudo da hereditariedade humana e higiene racial (Eugenia), com possibilidades de pesquisas. A Eugenia deve constituir tema de ensino e de exame para os médicos e para as outras profissões, às quais assiste o dever de esclarecer o povo. (...) como complemento da educação eugênica, cumpre também aos poderes públicos cuidar da educação sexual.

Durante o período do Estado Novo de Getúlio Vargas, a Constituição de 1937 manteve algumas das características de defesa à eugenia. Em seu art. 131, afirma-se que a educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais serão obrigatórios em todas as escolas primárias, normais e secundárias.

A educação física foi incluída no currículo escolar como uma forma de formar o cidadão pretendido pelo Estado, com o objetivo de realizar o condicionamento moral e disciplinador, indispensável para o caráter totalitário e autoritário do Estado Novo. Embora, em uma primeira leitura, não se perceba a influência da política eugênica, vale frisar que o exercício físico refletia o pensamento de Galton para que as políticas de eugenia fossem introduzidas à sociedade de forma natural. No caso, a educação física levaria ao aprimoramento da raça.

Em 1942, o médico assistente do Departamento de Educação Física de São Paulo, Paulo de Godoy, explicou que a fisicultura teria como principal função a modelação eugênica da nacionalidade dos “homens sadios e fortes, cultos e bons, capazes de elevar e glorificar a sua terra pela força da inteligência, assim como de defendê-la em qualquer setor pela força muscular, pela energia, pela combatividade, pela força de agir.”

Apenas em 1967, foi criada uma lei a fim de extinguir qualquer propaganda que disseminasse os preconceitos relacionados à raça ou classe. Pouco mais de 10 anos depois,

em 1978, foi promulgada a Lei 6.620/78 que definiu como crime a incitação ao ódio e discriminação racial.

Em 1988, a promulgação da Constituição Federativa do Brasil, a qual se encontra em vigência até os dias de hoje, passou a reconhecer de fato a igualdade de direitos e deveres de todos os cidadãos, visando obstar a discriminação em todas as suas formas, conforme é possível verificar no art. 5º, caput, e inciso XLII:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;" (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Há clara diferença entre a Carta Cidadã e as demais Constituições brasileiras, principalmente, a de 1934, a qual previa, em seu artigo 138, o branqueamento da população. Vale frisar que uma das principais características da discriminação no Brasil é a dissimulação, sendo, muitas vezes, difícil a sua identificação. Ainda, a Lei nº 7.716 de 1989 buscou minimizar os casos de preconceito ao definir os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Atualmente, a Carta Maior, em seu art. 5º, preconiza em seu texto o princípio da isonomia. Dessa forma, todos são iguais perante a lei. Entretanto, faz-se necessário ressaltar que a isonomia na Constituição é tratada como a igualdade material, isto é, tem por finalidade igualar os essencialmente desiguais.

Neste sentido, tendo em vista que o racismo estrutural gerou grandes desigualdades, políticas públicas e legislação voltadas ao combate da discriminação racial no Brasil se fazem necessárias. O alcance da igualdade material demanda do Estado políticas de cunho universalista, bem como ações afirmativas para promoção da justiça e igualdade no corpo social. Logo, o art. 5º, inciso XLII, define que "a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à penal de reclusão, nos termos da lei;".

Após a Segunda Guerra Mundial, o terror do Holocausto tomou conta do mundo, e fez com que eugenia finalmente perdesse força na política e na Academia, a nível internacional. Ainda assim, nota-se que a política de promoção da eugenia no século XX deixou resquícios que contribuem para o racismo institucionalizado presente ainda no

século XXI.

Sem embargo, mesmo diante do abandono do pensamento eugênico pela comunidade científica, os estereótipos difundidos por esse movimento ainda pertencem à sociedade brasileira, sendo raízes do racismo estrutural e exclusão desses grupos populacionais até os dias de hoje.

Nada obstante, alguns autores defendem que os ideais eugênicos ainda estão presentes hodiernamente, sob uma nova figura, se manifestando nas tecnologias da genética e da reprodução assistida, que dão origem à “nova eugenia”.

4. EUGENIA E AS NOVAS BIOTECNOLOGIAS

Para as pesquisadoras Lilian Mai, integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas em Higienismo e Eugenia - GEPHE e Emília Luígia Angerami, qualquer conhecimento científico que traga preocupações com a saúde ou com a constituição das futuras gerações pode ser definido como partidário de uma ação eugênica. Um exemplo seriam as tecnologias que prometem a retirada de um “gene defeituoso”, essas se encaixariam em um ideal eugênico.¹ Com isso tem-se o que chamamos de “nova eugenia”.

Essa chamada “nova eugenia” é resultado de um processo iniciado pelo Projeto Genoma Humano-PGH, na década de 80. O PGH tinha como objetivo sequenciar as três bilhões de bases nitrogenadas presentes no genoma humano, mostrando uma real possibilidade de manipulação do material genético para uma melhora da espécie, o que acarretou inúmeras discussões sobre o assunto. (TEIXEIRA, 2017, p.73)

Com esses avanços científicos e tecnológicos das últimas décadas, são cada vez mais comuns assuntos como fecundação *in vitro*, vacinas de DNA, terapia gênica, engenharia genética, entre outros. Em 2020, as pesquisadoras Emmanuelle Charpentier e Jennifer Doudna receberam o Nobel de Química pela criação da técnica batizada de CRISPR/Cas9, que possibilitou a edição do material genético. Atualmente esta técnica é considerada a mais precisa da engenharia genética, conseguindo identificar e recortar apenas uma parte específica do DNA. Se espera que o método, já testado em plantas e microorganismos, seja usado na cura de doenças hereditárias em seres humanos no futuro. (MAI, Lilian; 2006.p.253).

A nova eugenia, porém, encontra algumas ressalvas. Para Alberto Silva Franco, membro-fundador do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, a terapia gênica, por exemplo, abriria a possibilidade de “graves atentados ao direito à identidade genética”, visto que as características de um indivíduo deixariam de ser obra do acaso e passariam a ser da vontade humana. A fertilização *in vitro* correria o mesmo risco, uma vez que seriam escolhidos os embriões mais “fortes” ou até eliminados aqueles que têm maior predisposição a alguma doença genética. (FRANCO, 1996, p.18).

O controverso acadêmico e defensor radical de ideias acerca da nova eugenia, John Glad, autor de obras como *Future Human Evolution: Eugenics in the Twenty-First Century* ainda faz uma ponte entre a “velha” e a nova eugenia. Para Glad, hoje, o que era considerado eugenia positiva, ou seja, a eugenia focada em aumentar a fertilidade daqueles que não eram considerados “disgênicos”, é a fertilização *in vitro* e até a doação de gametas. A negativa, que é aquela focada no desencorajamento da reprodução dos “disgênicos”, seria hoje o aconselhamento genético ou a prática de interrupção de gravidez caso detectadas anomalias indesejadas no feto. (GLAD, 2012, p.13)

Ainda é possível citar, nesse contexto, o papel da lei nesse tipo de eugenia. Com a proibição legal de determinados tipos de casamento, o sistema legal faz disposições que podem ser consideradas como formas de eugenia negativa. (MACKELLAR, BECHTEL, 2014.p 3) O casamento entre irmãos consanguíneos, por exemplo, é proibido pelo artigo 1.521, IV do Código Civil Brasileiro (2002). Isso ocorre não apenas por questões morais como também encontra fundamento em questões biológicas. (ALMEIDA, RODRIGUES, 2012, p. 113). Para Newton Freire-Maia, biólogo geneticista que se tornou um dos grandes especialistas mundiais em doenças hereditárias consanguíneas, esses casamentos, caso venham a gerar filhos, aumentam sensivelmente as taxas de mortalidade infanto-juvenil e pré-natal. (ALMEIDA, 2012, p. 113).

Nesse diapasão temos ainda exemplos fora do Brasil, cujas leis mostram esse mesmo papel. Destacam-se as legislações de alguns estados dos EUA, que proíbem o casamento entre primos de primeiro grau, abrindo exceções para aqueles cujas partes são maiores de uma determinada idade ou uma delas é considerada infértil. Um exemplo é o estado do Arizona, onde as exceções se aplicam a casais maiores de 65 anos ou que possuem uma das partes infértil. Em Indiana, a exceção se aplica apenas na idade, sendo necessário que os dois sejam maiores de 65 anos. Ainda, estados como o Maine exigem

prova de aconselhamento genético, enquanto estados como Kentucky proíbem não só o casamento, como também relações sexuais entre eles.

Entre primos, as probabilidades de seus filhos terem alguma anomalia congênita varia entre 4 e 6%, enquanto em um casal não congênito a probabilidade chega a 3%. (STRITOF, 2020) O casamento entre primos de primeiro grau não encontra proibição na lei brasileira e, segundo o pesquisador australiano e professor de biologia Alan H. Bittles, cerca de 10,4% da população mundial em 2010 seria casada com um parente de sangue. (BITTLES, 2012, p. 58) Assim, é possível observar relações entre a reprogenética e leis atuais com as antigas teorias eugênicas.

5. LIMITAÇÕES ÀS PRÁTICAS EUGÊNICAS

5.1. EUGENIA, BIOÉTICA E OS DIREITOS HUMANOS

Ante o exposto, entende-se a eugenia como a ciência que se aprofunda nos estudos das condições mais propícias à reprodução e melhoramento genético da espécie humana. Neste contexto, no entanto, há que se ter cautela com o aprimoramento dessas técnicas de melhoramento genético, bem como da priorização das necessidades e dos interesses do homem, atentando-se em até quais pontos tais melhorias passam a infringir os direitos humanos e as técnicas que protegem a vida.

Neste diapasão, levanta-se a questão da relevância da bioética. De maneira geral, a também chamada de “ética prática”, pode ser entendida como a ética aplicada que visa abranger os conflitos e controvérsias morais no âmbito das Ciências da Vida e da Saúde. Aqui, ainda, é importante observar o comprometimento das Ciências Jurídicas perante tais Ciências da Vida e da Saúde, visto que o Direito é posto como instrumento de regulação, de busca pela paz social e, por conseguinte, de melhoramento social.

Cumprе ressaltar que a bioética se encaixa não somente como uma ética aplicada que tutela todas as formas de vida, mas, como também, uma forma de proteção em relação aos novos avanços científicos e tecnológicos que exigem, igualmente, novas responsabilidades. À vista disso, aponta a ilustríssima Professora e Doutora Maria Celeste Cordeiro dos Santos que, a bioética, em um panorama global, coloca-se como uma ciência da sobrevivência, a qual tem como uma de suas funções a definição do que é justo e do que é equivocado em termos de sobrevivência e proteção da biosfera.

Sendo assim, por meio da combinação de direitos e responsabilidades, coloca-se em evidência o biodireito, o qual ao consistir no estudo transdisciplinar que concilia as Ciências Biológicas, as Ciências da Saúde, a Filosofia (Ética) e o Direito (Biodireito), é colocado como uma forma de aplicação dos direitos fundamentais, sendo imprescindível justamente por investigar as condições necessárias para uma administração responsável da Vida Humana, animal e ambiental.

Destarte, ainda citando a Professora Doutora Maria Celeste Cordeiro dos Santos, denota-se a primazia do direito e do biodireito que, ao estabelecerem princípios, valores, definições, limitações, valorações e procedimentos, possuem a capacidade de ajustar comportamentos à lei. De modo que, em meio ao âmbito ético, viabilizam a construção de um sistema que permite a aproximação das Ciências da Vida ao Direito e, por conseguinte, tutela a diversidade e os direitos personalíssimos.

Logo, no contexto do presente estudo, o biodireito e a bioética são postos como mecanismos essenciais de fortalecimento de controle dos Estados, por meio da legislação e regulamentos vigentes que consigam coibir as práticas transgressoras da eugenia e, também, como meio de garantia da proteção dos direitos humanos, como bem prevê os artigos 1º e 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH):

Artigo I - Todos os seres humanos nascem **livres e iguais em dignidade e direitos**. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de **fraternidade**.

Artigo II 1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, **sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição**.

Outrossim, no entendimento de Regina Célia de Carvalho Martins e Daniel Barile da Silveira “a dignidade, fundamento da proteção da vida humana, deve servir de base para a ordenação da segurança e garantia constitucional do ser humano e é por essa razão que a dignidade é tratada de modo especial nas constituições do mundo, igualmente no Brasil (...). A priorização de interesses de necessidades e interesses do homem, deve ser vista com reservas e cautela, pois essas intervenções não têm gerado somente atuações benéficas, mas sim, é possível se observar que existiram projetos autoritários de eugenia positiva”.

Assim sendo, a eugenia ou as novas práticas eugênicas devem ser observadas sob o aspecto da bioética e do biodireito, visando, essencialmente, a proteção dos direitos

humanos, uma vez que determinadas condutas podem violar de modo incisivo não somente as normas, sejam elas legais ou éticas, mas também o bem jurídico de maior valor protegido pelo Estado, a saber, a vida humana.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente ensaio teve como objetivo abordar o tema da eugenia à luz da história e do direito, abordando questões como ciência, identidade e diferença. Aspectos estes, que permitem concluir que a eugenia inicialmente elaborada por Francis Galton, no final do século XIX, a partir de suas ideias de seleção natural como forma de divisão dos indivíduos conforme aspectos físicos, mentais e econômicos, sendo os abastados, inteligentes e mais belos classificados como “bem nascidos”, ou seja, seres superiores aos demais, nada mais é do que uma teoria segregacionista e classificatória de seres humanos, que permite tornar legal e justificável a esterilização e exclusão de indivíduos considerados “inferiores” do meio social.

Sendo assim, é irrefutável afirmar que sua defesa como mecanismo de controle social para a melhoria física e mental da raça humana no que diz respeito aos presentes e futuras gerações, é uma ofensa aos direitos humanos tutelados. Isso porque, a eugenia, com seu pretexto de eliminar os diversos grupos abordados no presente ensaio, permitiu e ainda permite, de modo implícito e velado, a morte de inúmeros indivíduos que não se enquadram nas características previamente estabelecidas.

Um pensamento que é de certa forma repudiado por diversos países intitulados como democráticos, que defendem os direitos básicos a todo e qualquer sujeito. Prerrogativas estas, hoje tidas como universais e inerentes a todos os povos e nações independente de etnia, religião, classe social, cor ou até mesmo posicionamento político.

Como consequência das transformações sociais em prol da ampliação de direitos, hodiernamente as práticas eugênicas não são mais fomentadas, mas sim evitadas ou limitadas, conforme apontado. Restando às novas ações eugênicas, como a fertilização *in vitro* ou tecnologias genéticas operarem de acordo com o pactuado pela bioética e o biodireito, ciências que inibem retrocessos e a reiteração de condutas como aquelas convencionadas ao longo da história.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALADIM, Débora. **A teoria da eugenia** - Ciência Nazista 1 (Débora Aladim). 20/08/2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=KKpo9LFXvJI>>. Acesso em 11 de abril de 2021.

ALBUQUERQUE, Ulysses Paulino de. **Algumas observações sobre a influência do conceito de evolução biológica em outras ciências**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 1997.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019.

ALMEIDA, Renata de Barbosa, RODRIGUES, Walsir Edson Júnior. **Direito Civil: Família**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BITTLES, Alan. **Consanguinity in Context**. Cambridge University Press, 2012.

BLACK, Edwin. **A guerra contra os fracos**. Tradução T. Magalhães. São Paulo: A Girafa, 2003.

BOLSANELLO, Maria Augusta. **Darwinismo social, eugenia e racismo “científico”: sua repercussão na sociedade e na educação brasileiras**. Curitiba: Educar, 1996.

BURRIN, Philippe. **Hitler e os Judeus – Gênese de um genocídio**. (trad. Ana Maria Capovilla). Porto Alegre: L&PM, 1990.

CASTRO, Celso. **Textos Básicos de Antropologia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1ª edição, 2016.

COWAN, Ruth Schwartz. **Francis Galton's statistical ideas: the influence of eugenics**. *Isis*, 63, 4, p. 509-28, 1972.

DA SILVA, Jessielane Jarder Coelho. SOUZA, Raul Damasceno Ferreira e. MELO, Caio Monteiro. **Eugenia e História do Direito no Brasil**. Disponível em: <<file:///C:/Users/juoli/Downloads/1343-Texto%20do%20artigo-4805-1-10-20190619.pdf>>. Acesso em 29 agosto de 2020.

DE SOUZA, Filipe Marcel Brito. **Eugenia negativa no Brasil: Renato Kehl e suas lições de eugenia**. Disponível:<http://www.humanas.ufpr.br/portal/historia/files/2013/08/filipe_marcel_brito_souza.pdf>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

DE SOUZA, Vanderlei Sebastião. **Por uma nação eugênica: higiene, raça e identidade nacional no movimento eugênico brasileiro dos anos 1910 e 1920**. Disponível em: <https://www.sbhc.org.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=74>. Acesso em 15 de outubro de 2020.

DE OLIVEIRA, Simone Born. **Manipulação genética e dignidade humana:** da bioética ao direito.

Disponível: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/79645/179234.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> . Acesso em 10 de outubro de 2020.

DOS SANTOS, Ricardo Augusto. **Os Intelectuais Eugenistas.** Da Abundância de Nomes a Escassez de Investigação. (1917-1937). Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31532/000297021.pdf?sequence=1>>. Acesso em 29 de agosto de 2020.

DEL CONTE, Valedeir. *Francis Galton: eugenia e hereditariedade.* Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1678-31662008000200004&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em 25 agosto de 2020.

FRANCO, Alberto. “**Genética Humana e Direito,**” *Bioética* 4, nº 1, 1996.

GIOPPO, Christiane. **Eugenia:** a higiene como estratégia de segregação. *Educ. rev.* no.12 Curitiba Jan./Dec. 1996. Disponível em: <Eugenia: a higiene como estratégia de segregação (scielo.br)>. Acesso em 30 de agosto de 2021.

GLAD, John. **Future Human Evolution:** Eugenics in the Twenty First Century. Hermitage Publishers, 2007.

GÓES, Weber Lopes. **Racismo, eugenia no pensamento conservador brasileiro:** a proposta de povo em Renato Kehl. Marília, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/124368/000837627.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 15/10/2020.

JANZ, Dones Cláudio . **O valor da eugenia:** eugenia e higienismo no discurso médico curitibano no início do século XX. Disponível em: <<http://www4.pucsp.br/revistacordis/downloads/numero7/Revista%20Cordis%207%20-%20Artigo%20-%20Dones%20Janz.pdf>>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

JOHN, Robert. **Ethnocentrism, Ethnoprference, Xenophobia Peace in Race Relations** - A New Understanding. Agosto de 2002.

KEHL, Renato. **Aparas Eugênicas. Sexo e Civilização.** Novas Diretrizes. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1933.

LANG-STANTON, Peter; JACKSON, Steven. **Eugenia:** como movimento para criar seres humanos 'melhores' nos EUA influenciou Hitler. BBC, 27 de abril de 2017. Disponível em: <Eugenia: como movimento para criar seres humanos 'melhores' nos EUA influenciou Hitler - BBC News Brasil>. Acesso em 30 de agosto de 2021.

MARTINS, Regina Célia de Carvalho; DA SILVEIRA, Daniel Barile. **A importância da bioética no uso da eugenia para a efetivação dos novos direitos fundamentais.** *Civilistica.com.* Rio de Janeiro, a. 7, n.3, 2018. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-importancia-da-bioetica/>>. Acesso em 30 de agosto de 2021.

MACIEL, Maria Eunice. **A eugenia no Brasil**. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31532/000297021.pdf?sequence=1>>. Acesso de 10 de outubro de 2020.

MAI, Lilian; ANGERAMI, Emília Luígia. **Eugenia Positiva e Negativa: Significados e Contradições**. Revista Latino-Americana de Enfermagem 14, nº 2, 2006.

MENESES, Paulo. **Etnocentrismo e relativismo cultural: algumas reflexões**. Revista Symposium, Ano 3, dezembro de 1999.

MACKELLAR, Calum; BECHTEL, Christopher. **The Ethics of the New Eugenics**. Berghahn Books, 2014.

MEURER, Quétlin Nicole. **A eugenia sob a visão ética e jurídica da dignidade da pessoa humana**. Editora PUC RS. Disponível em: <<https://editora.pucrs.br/anais/semanadefilosofia/XIII/19.pdf>>. Acesso em 30 de agosto de 2021.

PINHEIRO, Lara. **Nobel de Química 2020 vai para Emmanuelle Charpentier e Jennifer Doudna pelo desenvolvimento do Crispr, método de edição do genoma**. 07/10/2020. Disponível em: <g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/10/07/nobel-de-quimica-2020-vai-para-emmanuelle-charpentier-e-jennifer-a-doudna.ghtml>. Acesso em 7 de outubro de 2020.

ROCHA, Simone. **Educação Eugênica na Constituição Brasileira de 1934**. Disponível em: <http://xanpedsul.faed.udesc.br/arq_pdf/1305-1.pdf>. Acesso em 29 de agosto de 2020.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. **Bioética**. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. 1ª Ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

STEPAN, Nancy Leys. **Eugenia no Brasil**. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/7bzx4/pdf/hochman-9788575413111-11.pdf>>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

STEPAN, Nancy. **The hour of eugenics: race, gender, and nation in Latin América**. Ithaca/London: Cornell University Press, 1991.

STEPAN, NL. Eugenia no Brasil, 1917-1940. In: HOCHMAN, G., and ARMUS, D., orgs. **Cuidar, controlar, curar: ensaios históricos sobre saúde e doença na América Latina e Caribe**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2004. pp. 330-391.

SOARES, Rosana de Lima. **De palavras e imagens: estigmas sociais em discursos audiovisuais**. Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós Graduação em Comunicação. Brasília: 2009.

STRITOF, Sheri. **What Are the Cousin Marriage Laws in Your State?**. The Spruce, 15/12/2020. Disponível em: <<https://www.thespruce.com/cousin-marriage-laws-listed-by-state-2300731>>. Acesso em 23 de dezembro de 2020.

TEIXEIRA, Izabel Mello e SILVA, Edson Pereira. **História da eugenia e ensino da genética**. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/hcensino/article/viewFile/28063/22596>>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

TEO, Thomas. **Ethnocentrism as Form of Intuition in Psychology**. Sage Publications, V. 13, 2003.

TORRES, Lilian de Lucca. **Reflexões sobre raça e eugenia no Brasil a partir do documentário "Homo sapiens 1900" de Peter Cohen**. Pontourbe (revista do núcleo de antropologia urbana da USP), 2008. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/pontourbe/1914>>. Acesso em 30 de agosto de 2021.

WILLIE, José. **“O professor Newton Freire-Maia foi o pioneiro das pesquisas científicas da UFPR”**. Paraná Portal, Memória Paranaense. 17 de março de 2019. Disponível em: <<https://paranaportal.uol.com.br/colunas/memoria-paranaense/o-professor-newton-freire-maia-e-considerado-o-pioneiro-das-pesquisas-cientificas-da-ufpr/>>. Acesso em 14 de outubro de 2020.

RECEBIDO EM 09.09..2021
APROVADO EM 24.10.2021